

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

KEILA PACHECO FERREIRA

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Keila Pacheco Ferreira, Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-116-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Apresentação

Cumpramos registrar nossa imensa alegria em coordenar e apresentar o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo', que - em linda harmonia - apresentou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. De fato, nesse sentido foi a distribuição das bolsas do próprio Evento, produzidas com reaproveitamento de banners e painéis de outros eventos. Eram bolsas não standards, cada uma com sua identidade, com suas cores, com sua sustentabilidade...

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos no ano 2000 e, naquela ocasião, tinham por escopo oito temas de combate à pobreza que deveriam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, perceberam-se progressos significativos, mas, muito precisava ser feito ainda. Atualmente, vive-se um momento no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 (reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015) e que, nas dezessete metas, revelou em seu Objetivo 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". Esse item demandará diversas providências, dentre as quais: até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir pela metade o desperdício de alimentos, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, entre outros. Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo sustentável.

O presente volume, portanto, consubstancia coletânea de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão vanguardista sobre uma sociedade adoecida pelo consumo exagerado (e, desnecessário, em muitas ocasiões). Em síntese, percebe-se na leitura dos artigos a demonstração por parte dos

autores de imperiosa qualificação técnico jurídica e o devido alerta sobre a vulnerabilidade de nossa sociedade em assuntos como: a dinamicidade da atividade de Shopping Centers no Brasil, os contratos de adesão (e seu contraponto na modernidade líquida), a publicidade como ferramenta de consumo, a relação entre a sociedade de consumo e o meio ambiente, agrotóxicos e seus impactos, manipulação das preferências de consumo, programas de milhagem e a publicidade subliminar (e seus efeitos).

As políticas públicas e o cuidado que o Estado deveria promover nas relações de consumo (necessárias para resguardar o cidadão brasileiro) também se fizeram presentes em pesquisas que se voltaram para: as agências reguladoras no Brasil, a responsabilidade das universidades públicas pela oferta de cursos de pós-graduação remunerados, a discussão sobre o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a política pública de prevenção e combate ao superendividamento, o desenvolvimento sustentável e educação ambiental, a jurisprudência defensiva, os reajustes abusivos dos planos de saúde coletivos, a Súmula 381, a tutela coletiva, as redes contratuais, além do direito do consumidor nas diversas dimensões que o Código de Defesa do Consumidor apresenta (inclusive sob aspectos criminais).

Investigações com vertente além fronteiras também foram assinadas pelos colaboradores dessa obra, mais especialmente pelas discussões nas seguintes áreas: cidadania universal e consumo, harmonização das legislações consumeristas no âmbito do Mercosul, América Latina e normatização do Comércio Justo, e a publicidade de produtos nano-estruturados na internet, sob análise comparativa entre Brasil e União Europeia.

A diversidade dos temas apresentados, além de refletir anseio generalizado sobre os efeitos perniciosos que a sociedade do consumo tem colhido, trouxe abordagens enriquecedoras, que o leitor agora tem em mãos. Na esteira de nosso festejado marco teórico, 'Vida para Consumo', do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, já se alertava sobre os efeitos e a mudança da sociedade de produtores (moderna e sólida) para a sociedade de consumidores (pós-moderna e líquida). Nesse processo de mutação os próprios indivíduos se tornaram mercadorias e o mercado é o lugar por excelência onde todos se encontram (ou, se desencontram...). Essas penetrantes transformações permearam todas as pesquisas que aqui estão consolidadas.

Deseja-se agradável leitura no que as pós-graduações em Direito têm produzido e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia do Direito nacional.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

REDES CONTRATUAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SOLIDÁRIA

NETWORK CONTRACTS IN THE CONSUMPTION RELATIONS: SOLIDARY LEGAL RESPONSABILITY

**Adelino Borges Ferreira Filho
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**

Resumo

O novo fenômeno criado a partir da complexidade negocial adquire, através das redes contratuais, eficácia reconhecida no mercado mundial com reflexos diretos na economia globalizada. O presente artigo tem por objetivo analisar os contratos em rede, caracterizados pela conexão contratual nas relações de consumo e a responsabilidade objetiva solidaria. Complexa e multifacetária, a conexidade contratual das relações de consumo, nem sempre é de fácil identificação considerando o grupo contratual de determinados seguimentos de produtos ou serviços. Cabe remarcar, a finalidade supracontratual das redes e a colaboração entre contratantes para realização dos fins esperados. Na solidariedade entre todos os sujeitos que são credores ou devedores de terminada obrigação, inclui-se as obrigações de reparar eventuais danos. Portanto, tendo em vista a grande influência das redes contratuais, visando beneficiar o consumidor, os Tribunais pátrios têm decidido com acerto, reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas beneficiadas com a transação econômica de natureza consumerista. Para a investigação foram utilizados os métodos dedutivo, analítico e axiológico, observadas as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Redes contratuais, Relações de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

The new phenomenon created from the negocial complexity acquires through contractual networks, efficiency recognized in the world market with direct consequences on the global economy. This article aims to analyze the network contracts, characterized by contractual connection in consumer relations and solidarity strict liability. Complex and multifaceted, the contractual connectivity of consumer relations, it is not always easy to identify considering the contractual group of certain segments of products or services. Must have in mind the purpose of networking and collaboration between contractors to achieve the expected purposes. Solidarity between all subjects which are creditors or debtors finished obligation is included obligations to repair any damage. Therefore, in view of the great influence of contractual networks to benefit the consumer, the patriotic Courts have decided rightly, recognizing joint and several liability of the companies benefiting from the economic transaction consumerist nature. For the research we used the deductive, analytical and axiological methods, observing the bibliographic and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal responsibility, Network contracts, Consumption relations

1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade de consumo, norteadada pelo modelo capitalista econômico, o binômio empresa-consumidor, torna-se nuclear à produção e circulação de bens, produtos e serviços sendo este o núcleo do atual modelo econômico.

Naturalmente, desta relação decorrem situações ímpares que acabam por colocar o consumidor em posição de desvantagem. Tendo em vista esta situação é que foram desenvolvidas tutelas jurídicas aplicáveis à parte mais fraca do contrato com vistas à proteção e regulação das relações de consumo.

Com o decorrer do tempo, as empresas visando a maximização de seus lucros e redução de despesas, passaram a reorganizar-se e blindar-se de modo a tornar difícil a identificação de responsáveis em determinadas situações, no que se refere ao real responsável pela violação de direitos.

Tal cenário aponta para problematização singular, principalmente das novas modalidades contratuais, plasmadas nas redes de contratos, onde uma ou mais empresas atuam conjunta e sucessivamente, ou não, para a fabricação, distribuição, venda, oferta, de determinado produto ou prestação de um serviço. Desta coligação de contratos reside a dificuldade adicional em casos de violação de direitos e deveres, especificamente, no tocante à apuração da responsabilidade civil, acerca de qual empresa contratante, integrante da rede contratual, tem o dever de indenizar, ou não, o consumidor lesado, questionando se todas as contratantes são responsáveis pelo ressarcimento do dano e se respondem de forma solidária?

Neste contexto, justifica-se a investigação quer pela importância, quer pela atualidade da matéria, dedicada ao enfrentamento do desvelar de responsabilidades plurais em benefício da proteção à parte débil do contrato, observadas as especificidades da contratação em rede.

É neste diapasão que o presente estudo busca analisar as novas tendências doutrinárias e, também, a jurisprudência pátria, a fim de fundamentar e defender propósito específico, para estender a aplicação da responsabilidade civil objetiva e solidária ao longo de toda a rede de contratos, atendidos os pressupostos e requisitos da conexão, em caso de reparação de eventuais danos.

Para a investigação foram utilizados os métodos dedutivo, analítico e axiológico, além da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 AS REDES CONTRATUAIS

Em decorrência das transformações e complexidades crescentes apontadas e, mais aquelas específicas do trânsito jurídico, são adotadas novas modalidades negociais surgidas de uma dinâmica própria das relações empresariais e das relações consumeristas contemporâneas. Os modelos tradicionais de empresa e de contrato deixaram de atender as necessidades das demandas do mercado, especialmente por conta da standatização dos pactos, próprios da contratação de massa.

Nessa esteira, cabe abordar, de forma sintética, a nova modalidade negocial eleita pelo estudo e representativas das alterações havidas em relação ao deslocamento e ampliação do contrato individual para as novas condições negociais plurais, caracterizadas pelas redes contratuais.

O novo fenômeno criado a partir da complexidade negocial adquire através das redes contratuais, também denominados de contratos coligados, com formação própria no que se refere ao sistema peculiar de tais contratos, com eficácia reconhecida no mercado mundial com reflexos diretos na economia globalizada.

A modalidade precursora das redes contratuais decorreu no ordenamento jurídico pátrio dos contratos coligados. Segundo Waldirio Bulgarelli (2000, p. 91):

Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos *contratos mistos*. A *dependência pode ser recíproca ou não*.

A coligação dos contratos pode ser necessária ou voluntária. A coligação necessária, também chamada genérica, é imposta por lei. Quando decorre da vontade dos interessados, como se verifica, ordinariamente, diz-se voluntária. (BULGARELLI, 2000, p. 91).

O contrato coligado ocorre, por exemplo, no caso de uma locação e contrato de fiança, sendo o primeiro o contrato principal e, o segundo, o contrato acessório.

As redes contratuais se caracterizam pela associação de contratos, o que vem sendo considerado como hipercomplexidade contratual por reunir um conjunto de relações contratuais e incidindo sobre elas um conjunto de princípios e normas, além do que, cabe considerar, o conjunto formado pela autonomia privada das partes contratantes. Sobre um mesmo contrato podem incidir normas do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Locação e Legislações Específicas, como ocorre com o contrato de Franquia.

Conforme Prof. Rodrigo Xavier Leonardo (2003, p. 136) “as redes contratuais buscam potencializar benefícios e diminuir riscos num mercado cuja característica é a competitividade e especialização de seus integrantes”.

Para o autor as redes contratuais se apresentam como “um sistema, pois além da união de diversos elementos, a vinculação ocorre de forma organizada, o que favorece os objetivos de estabilidade, persistência temporal e equilíbrio”. (LEONARDO, 2003, p. 148).

“A relação obrigacional vista para além do binômio, direitos e deveres ou [...] da díade obrigação/responsabilidade. [...] um processo cooperativo entre partes para que estas vejam os fins colimados concretamente realizados”. (LEONARDO, 2003, p. 148).

Como modalidade das redes contratuais de maior expressão no trânsito jurídico, são mencionados, dentre outros, os contratos de planos de saúde, os contratos de aquisição de casa própria, os contratos bancários e contratos de *shopping centers*.

De acordo com Ricardo Lorenzetti (1998, p. 30-33)

A visão sistêmica desta relação contratual permite identificar uma finalidade negocial supracontratual a justificar o nascimento e funcionamento de uma rede, em função do surgimento de um grupo e não de uma união convencional de contratos a serem analisados a partir dos vínculos individuais. Daí se falar em deveres sistemáticos [...] independentes de uma causa jurídica que integre diretamente os componentes da rede. O que não se pode desprezar é a existência de uma causa econômica impondo aos vínculos individuais um funcionamento como sistema. [...] Trata-se, desta forma, de reconhecer a conexidade como pressuposto do funcionamento da rede contratual, diferentemente da integração, que resulta em vínculo estreito e asfíxiante entre as partes que formalmente compõem o contrato.

A rede de contratos visa facilitar os pactos, ampliando a praticidade com o fim de atender contratantes em maior número e de forma sistêmica.

Lorenzetti (2004, p. 47) acerca das consequências jurídicas das redes contratuais destaca que:

A união dos contratos é um meio que se utiliza para a satisfação de um interesse, que não se pode usar normalmente através das figuras típicas existentes. Disso devemos deduzir que há uma parte que busca uma satisfação e outra que intenta satisfazê-la mediante um encadeamento contratual.

Os contratos em rede são caracterizados, principalmente, pela conexão contratual para onde converge, igualmente, a conexão de normas e princípios e pela colaboração e

solidariedade, pois que, mais do que em outros contratos, a colaboração e solidariedade recíprocas ampliam a possibilidade do alcance dos fins buscado pelas partes.

A propósito da interpretação da rede de contratos Lorenzetti (2004, p. 61) destaca: “A conexidade referida é um elemento importante para interpretar os grupos de contrato, posto que há uma finalidade supracontratual que inspirou sua celebração e deve guiar sua interpretação”.

O Direito Argentino Projetado prevê no art. 1030 do CC regra de interpretação para os grupos de contratos, como segue:

Os contratos que estão vinculados entre si por terem sido celebrados em cumprimento do programa de uma operação econômica global são interpretados uns por meio dos outros, e atribuindo-lhes o sentido apropriado ao conjunto da operação. (LORENZETTI, 2004, p. 61).

Sem dúvida, a regra de interpretação proposta segue a orientação doutrinária que reconhece nas redes contratuais o predomínio de um sistema de contrato e, como tal, devendo ser observado a conexão entre os elementos desse novo sistema.

Por fim, nesse contexto, deve ser considerado a função econômica e social presente nas redes contratuais, destacando-se a complexidade dos pactos, pluralidade de objetos e fins, organizados entre si pela conexão e operabilidade complexa da coligação de vontades.

Representa, assim, a função econômico-social, a preocupação com a eficácia social do instituto, e, no caso particular da autonomia privada, significa que o reconhecimento e o exercício desse poder, ao realizar-se na promoção da livre circulação de bens e de prestação de serviços e na auto-regulamentação das relações disso decorrentes, condicionam-se aos efeitos sociais que tal circulação possa causar, tendo em vista o bem comum e a igualdade material. (AMARAL, 2008, p. 86)

A funcionalização presente nos contratos em rede representa, em verdade, uma sobreposição de funções referentes a cada espécie de contrato integrante do negócio. Desta forma, é possível vislumbrar a função econômico-social, igualmente, em rede, pois que resultante do conjunto sistêmico formado pela pluralidade dos pactos com suas respectivas funções.

Cabe retomar a análise de tantas transformações para apreender a lição de Lorenzetti (2004, p. 45) ao apontar a transformação havida na própria empresa:

A empresa, que o Direito da segunda metade do século XX identificou como um sujeito de imputação, se dissolve em uma multiplicidade de acordos contratuais. A teoria econômica da empresa atual é vista como uma

multiplicidade de acordos contratuais de larga duração entre os proprietários dos fatores de produção.

Resta evidente que as transformações das relações empresariais ultrapassam o perfil clássico dos contratos para, por fim, redefinir o perfil clássico da própria empresa, não sendo possível precisar quais as influências entre os dois grandes institutos determinaram, por primeiro, as inovações apontadas.

3 REDES CONTRATUAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Complexa e multifacetária se mostra a conexidade contratual das relações de consumo, nem sempre sendo de fácil identificação o grupo contratual que compõe determinado bem ou serviço.

Esta é justamente a maior dificuldade ao se deparar com a análise de grupos econômicos e redes de contratos na produção, venda e fornecimento de produtos e prestação de serviços. Dificuldade esta que vem sendo sanada pelo Poder Judiciário ao analisar toda uma cadeia de negocial vinculada à produção e circulação de bens, produtos e serviços para responsabilizá-la no todo ou em parte, em caso de dano.

O Código de Defesa do Consumidor valoriza o aspecto ético das relações negociais de massa, reconhecendo ao consumidor, dentre os seus direitos básicos (arts. 6º e 7º), a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, assegurando a proteção jurídica, administrativa e técnica, bem como a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil.

Por admitir que, em geral, o consumidor é a parte fraca na relação de consumo, a lei contempla uma série de medidas protetivas que lhe são proporcionadas, que também se incluem entre os direitos básicos do consumidor [...] "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, [...] assegurando a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados." (CDC Art. 6º).

Dentre estes princípios protetivos, destacam-se, segundo os conceitos de Bruno Miragem:

a) o Direito à Informação, como: "uma das bases da proteção normativa do consumidor no direito brasileiro, uma vez que sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio [...] ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes." (MIRAGEM, 2014, p. 202).

b) o Direito ao Equilíbrio Contratual, que "é antes de tudo o equilíbrio dos interesses dos contratantes, consumidor e fornecedor." (MIRAGEM, 2014, p. 204).

c) o Direito à Manutenção do Contrato que orienta o CDC no "sentido de assegurar a manutenção do contrato enquanto houver interesse útil a ser satisfeito mediante sua execução." (MIRAGEM, 2014, p. 210).

d) o Direito à Prevenção de Danos, que constitui "o fundamento de direito material para as providências antecipatórias deferidas pelo juízo para impedir a realização de dano de difícil reparação." (MIRAGEM, 2014, p. 212).

e) e por derradeiro, o Direito à Efetiva Reparação de Danos, que assegura a "reparabilidade dos danos morais e materiais em igualdade de condições, e mesmo a possibilidade de sua cumulação (Súmula 37 do STJ), [...] tema de gradual evolução [...] em nosso direito, [...] estando hoje totalmente consagrada." (MIRAGEM, 2014, p. 213), princípio este que é pedra fundamental para o desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva nos contratos conexos, como mais adiante será abordado.

Após a conceituação dos princípios norteadores do CDC e das Redes Contratuais, necessário é analisar o enfoque dos contratos conexos no âmbito das relações de consumo. Nos tribunais pátrios, observa-se a adoção da teoria do direito argentino quanto à conexidade contratual no direito do consumidor, conforme leciona Jorge Mosset Iturraspe:

La 'conexidad' importa, em primer lugar, la presencia en el mercado de más de una empresa, de varias, que han acordado colaboración, complementación, tareas en común en vista del consumo, de la provisión de bienes y servicios de manera eficiente. Y, además, pluralidad de contratos 'coligados' o relacionados, que originan un 'paquete' o ramillete de derechos y de obligaciones que hacen posibles los resultados apetecidos. (ITURRASPE, 1999, p. 21).

Ao abordar o tema da conexidade contratual, Iturraspe demarca os elementos essenciais para que se possa falar em conexão: a) a presença de mais de uma empresa na cadeia produtiva; b) a colaboração, complementação, divisão de processos e serviços objetivando o benefício comum, ou seja, a realização dos fins pactuados. c) A situação

econômica cria o “pacote” de direitos e obrigações que tornam possíveis os resultados esperados.

Desta forma, considerando a extensão do sistema contratual que se forma através da conexão, o consumidor poderia ficar privado de uma reparação plena dos danos a este causado quando diante do grupo econômico ou da cadeia de fornecedores.

Para que isto não ocorresse é que foi estabelecido pelo legislador no artigo 7º parágrafo único do CDC a Responsabilidade Solidária:

Art. 7º - Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Ao tratar da Responsabilidade Solidária, torna-se imperioso a localização dos membros da relação que são solidários entre si. Tal tarefa torna-se difícil diante da forma de atuação de determinados entes econômicos que atuam no mercado de consumo de forma a esquivar-se ou evitar atribuições de responsabilidade.

Javier Wajtraub assim tratou da localização dos entes solidários:

No cabe otra interpretación posible frente a la clara redacción de la norma, que asigna responsabilidad ‘solidaria’ a todos los sujetos de allí se mencionan. Dado que la solidaridad implica, por definición, que cualquiera sea el número de acreedores o deudores, lo debido es una sola cosa, resultaría imposible en la especie continuar sosteniendo la aplicación de las diferencias de regulación entre ambas órbitas que surgen de la legislación común. (WAJNTRAUB, 2007, p. 240).

Fica claro desta forma, que solidários são todos aqueles sujeitos que são credores ou devedores de terminada obrigação, incluindo-se aqui as obrigações de reparação. O valor da reparação será sempre único, respondendo solidariamente todos os envolvidos naquela obrigação, ainda que de forma simultânea ou subsidiária.

Tal medida protetiva estende-se por todo o subsistema consumerista, sendo aplicado largamente pelas cortes pátrias, conforme adiante exposto.

Torna-se, portanto, nítido a localização dos contratantes conexos de um contrato, sendo compreendidos por todos aqueles que participam da cadeia de produção ou do grupo econômico, bem como de múltiplos prestadores de serviços ainda que não vinculados uns aos outros, mas que assim colaboram para a finalidade última de um serviço.

Em 1999 já lecionava Iturraspe sobre a união de contratos:

En las uniones de contratos puede admitirse la noción de conexidad, en tanto fundamento para imputar obligaciones de los miembros entre sí y respecto de terceros.” (ITURRASPE, 1999, p. 19).

Portanto, os contratos que se unificam para atender a um fim comum, podem, desde logo, serem considerados conexos para fim de se apurar obrigações entre os contratantes ou para com terceiros. É justamente neste ponto que se verifica a dúplice natureza do contrato conexo de consumo: a) interna; b) externa. Na natureza interna, compreendem-se as obrigações e direitos dos membros da cadeia de produção conexa, ou seja, aquelas que decorrem da relação da empresa “A” com a empresa “B”. Já na natureza externa é que se pauta a responsabilidade civil objetiva da cadeia de produção ou do grupo econômico, aonde “A” e “B” são devedores solidários de obrigações para com o consumidor, ainda que o ato lesivo decorra somente de um destes. (BULGARELLI, 2000, p. 91-92, e LORENZETTI, 2004, p. 721).

Por este percurso, a responsabilidade civil objetiva adquire dimensão mais ampla ao alcançar um ou mais contratantes conexos de uma relação de consumo, com finalidade única e exclusiva de permitir a plena reparação do dano causado, bem como evitar que grandes empresas ou grupos econômicos operem irresponsavelmente no mercado de consumo.

Segundo o ensinamento de Iturraspe e Piedecasas:

En la relación de consumo, actualmente, debe tenerse en cuenta la ley 24.240, que justamente es una norma de “interferencia estatal positiva” sobre la autonomía de la voluntad, a los fines de proteger a la parte débil del contrato, al usuario o consumidor, frente a determinados contratos que se utilizan como herramienta jurídica de determinadas operaciones de contenido económico. (ITURRASPE; PIEDECASAS, 2007, p. 161).

Tem-se, portanto, que a tutela das relações conexas de consumo é forma de interferência estatal positiva, que atinge imediatamente a autonomia da vontade, visando proteger o consumidor de possíveis empresas que se utilizem da conexidade contratual como ferramenta jurídica do fomento econômico. Afinal, seria de grande interesse de empresas que operam de formas escusas a “blindagem” de suas esferas jurídicas, principalmente no que toca à responsabilização por vícios do produto ou serviço.

Outro ponto que merece atenção é a publicidade e propaganda realizada por empresas ou entes econômicos que se utilizem de marcas ou símbolos de outro, que visam dar suporte e confiabilidade à determinada ferramenta publicitária.

Assim preleciona Wajntraub:

La oferta de bienes y servicios resulta ser muchas veces un vehículo adecuado para la identificación de un vínculo entre diversos sujetos que ofrecen en el mercado, toda vez que la aceptación del consumidor al perfeccionar el contrato, construirá una relación entre el adherente y quienes hayan formado parte de la propuesta contractual. (WAJNTRAUB, 2007, p. 228).

Vale dizer que, quando presente elementos suficiente para a identificação de um vínculo entre diversos sujeitos econômicos, estará caracterizado o contrato conexo, vez que entende-se que o consumidor só optou por realizar aquele contrato uma vez presentes elementos que o levaram a construir sua aceitação àquela oferta apresentada. Observa-se atualmente o uso de tal técnica publicitária, largamente empregada por parte de construtoras ou imobiliárias, que as vezes não tendo grande respaldo regional, realizam contratos de parceria com empresas locais, para viabilizarem a aceitação do público aos seus produtos e serviços.

Nestes casos, ainda que nada tenha contribuído para a execução da obra o serviço, responde de forma solidária aquela empresa que teve seu nome veiculado ao instrumento de publicidade por se tratar de contrato conexo levado à efeito pela oferta pública.

Novamente, em igual sentido, a ponderação de Wajntraub:

Desde la perspectiva de la conexidad contractual la cuestión publicitaria es un elemento determinante para acreditar la existencia de una operación económica. Es ese sentido, en un caso se ha establecido que una entidad financiera que se constituyó en fiduciaria y principal beneficiaria del contrato de fideicomiso en garantía que celebró con una empresa constructora, era responsable frente al comprador del inmueble fideicomitado por las violaciones al régimen de defensa del consumidor. (WAJNTRAUB, 2007, p. 231-232).

Além da vinculação publicitária, o Código de Defesa do Consumidor aprofundou-se à ponto de reconhecer a possibilidade de responsabilização da rede contratual até mesmo por atos autônomos de seus prepostos ou representantes comerciais, segundo estabelece o artigo 34 do CDC:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Portanto, tendo em vista a grande influência e impacto das redes contratuais para beneficiar o consumidor, estas, por consequência lógica, geram sensíveis impactos à vida das empresas e entes econômicos, conforme adiante será aprofundado.

3.1 O IMPACTO ECONÔMICO DOS CONTRATOS CONEXOS EM RELAÇÃO AOS ENTES ECONÔMICOS

Inicialmente, cumpre observar até que ponto tem impacto o reconhecimento das redes contratuais na esfera econômica das empresas. Para tanto, é necessário recordar que empresas são entes econômicos personalizados que se regem por meio de contratos (desde seus atos constitutivos até suas relações comerciais), e que como tal estão sujeitas às mais variadas aplicações do ordenamento pátrio.

Hodiernamente, falar em economia é falar em modelo capitalista e, portanto, falar em sociedade de consumo.

Desta forma, torna-se oportuna a análise da doutrina de Paulo Luiz Neto Lôbo:

Na economia oligopolizada existente em nossas sociedades atuais, o contrato, sem seu modelo tradicional, converte-se em instrumento de exercício de poder. (...) A legislação contratual clássica é incapaz de enfrentar adequadamente estes problemas, o que tem levado todos os países organizados, inclusive os mais ricos, a editarem legislações rígidas voltadas à proteção do contratante débil, apesar da retórica neoliberal. (LÔBO, 2011, p. 1319).

O ordenamento jurídico pátrio encontra-se avançado neste compasso, na medida que a legislação consumerista bem protege o consumidor de realizar contratos nocivos e potencialmente lesivos ou, ainda que os celebre em desvantagem pessoal, tenha o direito de ser protegido e ressarcido de eventuais danos. Isto cria uma via de mão dupla, ao passo em que a legislação coíbe a prática exploratória, porém não a desestimula, à medida que sua aplicabilidade por vezes é duvidosa.

Partindo do pressuposto de que a “área do contrato [de consumo] é a dos compromissos econômicos acordados e legalmente vinculantes, área estratégica em cada organização social, notadamente nas sociedades evoluídas” (SZTAJAN, 2011, p. 379), nítido é o fato de que qualquer interferência legislativa neste segmento toma grandes proporções e produz vastos efeitos.

Como já anteriormente explorado, é do oportunismo contratual que deriva a necessidade de regulamentação dos contratos. Richard Posner ao tratar desta temática, destacou que: “el oportunismo contractual surge del carácter secuencial de la actividad económica. Si la siembra y la cosecha fuesen simultáneas, sería menos urgente la necesidad de derechos protetivos”. (POSNER, 2007, p. 161). Desta forma é cediço que o sequenciamento da atividade econômica, onde são observados sucessivos atos de compra e venda, permeados por intenções lucrativas, cada vez maiores, e em espaços menores, é o que acaba por gerar maior oportunismo contratual.

Ao citar Thomas Hobbes, Posner explica que:

Así pues, la función fundamental del derecho de los contratos es la de disuadir a los individuos de un comportamiento oportunista en relación con sus contrapartes contractuales, a fin de alentar la cronología óptima de la actividad económica y eliminar las costosas medidas de auto-protección (POSNER *apud* HOBBS, 2007, p.162)

Desta forma, um modelo ideal seria onde a tutela do Estado recaísse no direito contratual a fim de dissuadir indivíduos a terem um comportamento oportunista e predatório diante de suas contrapartes contratuais, criando uma melhor fluência na cadeia de contratos, e evitando medidas custosas de autoproteção. Estas medidas de autoproteção são aquelas mais variadas praticadas por empresas e contratantes, que visam criar um “saldo de reserva” para eventuais hipóteses em que se necessite mover (ou suportar o movimento) da máquina judiciária.

Mover um processo atualmente (seja como autor ou réu) não é nada barato. Incluem-se aí desde custos com advogados, custas processuais, taxas, multas, juros e correções. É justamente neste binômio consumidor - fornecedor que se observam a maioria dos litígios pátrios, com um imenso salto em números destes tipos de demandas conforme destacou o Jornal O GLOBO em 2013:

A pedido do GLOBO, a FGV Direito-Rio, por meio do projeto permanente Supremo em Números, compilou dados relativos ao direito do consumidor na mais alta corte do país, com base em informações disponíveis no site do próprio STF. De 2002 a 2012, houve um salto de 940% na representatividade dessa área na corte, passando de 1,44% das ações recebidas para 14,77%. No ano passado, o STF recebeu 11.879 ações de consumo, um número 933% maior que em 2002, quando 1.149 estavam relacionadas a essa temática. (O GLOBO, 2013, p. 1).

Tendo isto em vista, uma grande carga de litígios e condenações pode gerar sensíveis prejuízos para uma empresa, e até mesmo afetar a sua saúde econômica, de forma irreversível. Para evitar a ação predatória de entes econômicos, o ordenamento pátrio trabalhou extensivamente no sentido de coibir e limitar condutas lesivas por parte das empresas, considerando, em especial, o princípio da Função Social da Empresa, visando à preservação dos interesses sociais acima dos interesses privados.

Faltou, contudo, uma análise econômica da situação, concretizada na elaboração de leis que tenham um ditame coercitivo econômico mostrando a forma mais apropriada de regular as ações dos entes econômicos.

Tal análise somente poderá ser feita com propriedade a partir da Análise Econômica do Direito, segundo Marcia Carla Pereira Ribeiro:

Por certo que o Direito não pode se fazer reduzir ao atendimento dos postulados econômicos, (...). No entanto, isso não significa negar a possibilidade de se aplicar a Análise Econômica do Direito para, em uma perspectiva normativa, propor quais seriam as formas mais adequadas de formatar a legislação para atingir determinados fins estabelecidos na Constituição. Neste caso, não se trata de colocar a eficiência econômica como escopo do sistema, e sim aplicar a AED para prever se o meio escolhido pelo Estado (política pública) se presta ao fim para qual foi delineado (...). (RIBEIRO, 2012, p. 315).

Tendo em vista que o Direito do Consumidor se destina a consumidores e fornecedores, é o momento de repensar o Código de Defesa do Consumidor e inserir neste diploma legal medidas econômicas de políticas públicas, com a finalidade de fazer valer a intenção do Estado em sua tutela positiva. Se houvesse no CDC disposições de incentivo tributário à empresas modelo em relações do consumo, certamente seria possível vislumbrar um alto nível de gestão por parte das grandes empresas de suas redes contratuais, bem como uma significativa redução do número de ações judiciais baseadas em relações de consumo.

Oportuna é a lição de Douglas North trazido por Professora Márcia Carla:

Afirmar que o comportamento humano é racional não significa que a avaliação de benefícios e prejuízos realizada pelo agente sempre estará de acordo com a realidade. (...) é utópica a situação na qual os agentes conhecem racionalmente seus interesses e sabem conduzir-se de modo a concretizar ais interesses. (RIBEIRO *apud* NORTH, 2012, p. 316).

Desta forma, a melhor solução para a atual problemática seria, além da adequação econômica da norma, a implementação de dispositivos visando a cristalização dos contratos

conexos, tornando-os expressos em lei, delimitando o alcance da responsabilidade civil objetiva solidária, bem como seus possíveis impactos para grupos econômicos e cadeias de fornecedores, desestimulando práticas abusivas e consolidando a competente atuação do poder judiciário através da atuação das cortes pátrias nos últimos anos, conforme será abordado.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SOLIDÁRIA NAS REDES CONTRATUAIS E SUA APLICABILIDADE PELOS TRIBUNAIS

Por decorrência da natureza protetiva ao consumidor é que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu normas e parâmetros que permitiram aos julgadores estender a responsabilidade civil objetiva por toda a rede contratual.

Em relação à responsabilidade civil objetiva, é necessário observar o caráter de ausência de necessidade de culpa e a presença de circunstâncias objetivas, conforme Francisco Amaral bem pondera:

Responsabilidade objetiva é a que independe da culpa do agente. Desenvolveu-se com a teoria do risco, segundo a qual todo dano deve ser indenizado independentemente de haver ato ilícito. Resulta da constatação de que a concepção tradicional, subjetiva, é insuficiente para resolver problemas de setores específicos da vida contemporânea, onde a atividade econômica cria o risco de dano, que deve ser indenizado pelos beneficiários dessa atividade. Pressupõe sempre a possibilidade de um perigo, decorrente da atividade empresarial ou de circunstâncias objetivas, fora de controle humano habitual. (AMARAL, 1998, p. 544).

Dada à natureza do microsistema consumerista é natural que o dano decorra das transações referentes à circulação de bens e serviços. Desta forma, dada a natureza da responsabilidade civil objetiva é esperado que os bens e serviços que circulem não ofereçam danos ou lesões aos seus potenciais consumidores ou terceiros, conforme doutrina de Bruno Miragem:

A proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos. (MIRAGEM, 2014, p. 520).

Contudo, como a norma é elaborada esperando seu descumprimento, quando ocorre dano decorrente de uso de produto ou serviços viciado, deverá responder seu fornecedor ou prestador com base na Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, assim há muito tempo bem firmado por Francisco Amaral:

O fundamento da obrigação de indenizar, nesta espécie de responsabilidade, não decorre da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, segundo a qual todo aquele que, na defesa de seus interesses prejudicar o direito de outrem, ainda que de forma autorizada, deve indenizar o dano causado. (AMARAL, 1998, p. 545).

Em se tratando de contratos conexos, a regra a ser observada é aquela trazida por Lorenzetti:

En los casos de los contratos conexos, utilizan la regla especial de varios contratos como instrumentos para alcanzar una operación económica que les da sentido y unidad. Esta finalidad supra contractual debe ser observada para la interpretación de lo contrato. (LORENZETTI, 2004, p. 163).

Vale dizer que deverá ser observada a finalidade supracontratual do ente econômico para que se alcance a responsabilidade pretendida, trazendo ao litígio um ou todos os membros do grupo econômico ou da cadeia produtiva e de fornecimento.

Contudo, tal premissa deve ser aplicada com cautela, para evitar que sejam estendidas responsabilidades ao longo de toda uma cadeia ou grupo, ainda que estes estejam conectados meramente por afinidade e não por negócios e contratos. Desta forma, a verificação da conexidade deve se dar por existência da chamada conexão contratual, onde há expressamente a manifestação do grupo ou da cadeia em comungar de interesses para determinada produção de bem ou serviço para o alcance dos fins colimados. Frequentemente, o que se observa como elemento fundamental constitutivo é a existência de uma operação econômica aparente, como por exemplo, uma montadora de veículos e seus concessionários representantes, que embora sejam pessoas jurídicas distintas, estão conectados pelo mesmo fim comercial: vender carros. (LORENZETTI, 2004, p. 717).

Em sede de solidariedade da cadeia de fornecimento e se tratando de responsabilidade por fato do serviço, há uma grande dificuldade em precisar todos os diferentes agentes da cadeia de fornecimento. Desta forma estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor em seu Artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores [...]”. Vale dizer que todos aqueles que

participam de uma determinada cadeia de fornecimento de serviços estão enquadrados na norma do Artigo 14, estando, assim, compreendidos em uma relação de preposição, onde um sem a prestação do outro não poderia ter executado seu serviço. Nestes casos, a mera subordinação ou decorrência de prestação é suficiente para o reconhecimento da solidariedade. (MIRAGEM, 2014. p. 570-571). Isto decorre até mesmo em relações profissionais autônomos, onde o consumidor (paciente) deposita sua confiança em um prestador (médico) e assim espera o mais adequado cumprimento obrigacional, bem como a sua possível reparação solidária, tal qual a jurisprudência do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA. QUEIMADURA CAUSADA NA PACIENTE POR BISTURI ELÉTRICO. MÉDICO-CHEFE. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. - Dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, o médico-chefe pode vir a responder por fato danoso causado ao paciente pelo terceiro que esteja diretamente sob suas ordens. Hipótese em que o cirurgião-chefe não somente escolheu o auxiliar, a quem se imputa o ato de acionar o pedal do bisturi, como ainda deixou de vigiar o procedimento cabível em relação àquele equipamento. - Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 200831 RJ 1999/0002980-1, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2001 p. 469 LEXSTJ vol. 147 p. 110 RDTJRJ vol. 51 p. 83 RSTJ vol. 154 p. 381 RT vol. 796 p. 214).

No caso em específico, observa-se que o Ministro da Corte Superior utilizou-se da relação de dependência, ainda que não vinculada por contrato de trabalho, para estender a obrigação de indenizar ao cirurgião-chefe que incorreu em culpa *in eligendo e culpa in vigilando* do auxiliar.

Neste mesmo sentido é o que afirma Bruno Miragem:

A responsabilidade solidária, no caso, caracteriza espécie de obrigação solidária passiva dos fornecedores referidos na norma, todos coobrigados pelo dever de reparação dos danos aos consumidores; é situação em que na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um sendo obrigado pela dívida toda (artigo 264 do CC). Neste sentido, assiste ao credor (no caso o consumidor, credor da indenização) exigir de um ou de alguns devedores a dívida comum (artigo 275 do CC). Trata-se, portanto, de espécie de solidariedade passiva, expressamente prevista em lei. (MIRAGEM, 2014, p. 571).

Tal solidariedade decorre da confiança, da expectativa de cumprimento obrigacional decorrente da presença de um ou mais fornecedores em específico dentro de uma mesma cadeia produtiva.

Baseado neste entendimento, assim decidiu o STJ recentemente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA. 1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor. 2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança. 3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara. 4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1309981 – 4ª Turma. Rel.: Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento 24/09/2013).

Observa-se neste julgado, que o princípio da confiança, norteador para a extensão da responsabilidade civil à montadora de veículos, decorreu do fato de uso da marca de renome gerando no consumidor profunda expectativa de cumprimento da obrigação, ainda que aquela que ali se apresentou não fosse a contratante direta.

Válido é acrescer trecho do voto exarado da decisão acima colacionada:

Ao procurar um veículo, novo ou usado, o consumidor tem a opção de se dirigir a uma loja qualquer, habitualmente denominada "multimarcas", ou dirigir-se a uma revendedora autorizada por determinada montadora. Ao escolher a segunda hipótese, age assim por tranquilidade e por segurança, por entender que, se aquele estabelecimento passou pelo crivo da montadora - a quem competia e compete autorizar o uso comercial de seu nome e a força que esse nome representa -, é porque presumivelmente se trata de estabelecimento idôneo, no qual não será iludido ou enganado - muito menos na situação mais rudimentar, de ser vítima de uma apropriação indébita vulgar, como ocorreu nestes autos [...]. Se é assim, e assim é, tem-se como premissa incontroversa caber à corré embargante a escolha, a eleição, de

quem a represente (em sentido amplo) negocialmente. (STJ, REsp 1309981 – 4ª Turma. Rel.: Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento 24/09/2013).

O Douto Julgador Luís Felipe Salomão, bem asseverou que o consumidor deve ser amparado e protegido quando contratar através de nome ou marca renomada, estendendo-se os efeitos da responsabilidade civil objetiva à entidade econômica que antes não seria alcançável, representando desta forma o pleno funcionamento da rede contratual, que se caracteriza pela contratação indireta ou não aparente.

De igual forma vem a jurisprudência pátria decidindo com acerto casos concretos de contratos coligados nas relações de consumo, inclinando-se por uma interpretação orientada pela responsabilização solidária do rol de contratantes, como bem expressa decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: DANO MORAL - Erro de diagnóstico laboratorial - Responsabilidade solidária do laboratório que realizou a análise clínica, do hospital que o sedia e do plano de saúde - Código de Defesa do Consumidor - Contratos coligados - Diagnóstico equivocado comprovado por perito judicial - Dano indenizável - Autor que já estava na posse de quatro exames favoráveis contra um desfavorável ao seu estado de saúde - Fato que impede a condenação no patamar pleiteado na petição inicial - Minoração - Inversão da sucumbência - Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível n. 568.839.4/6, Acórdão n. 3945845, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 16/07/2009, DJESP 10/08/2009).

Novamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, reafirma a conexão de normas e princípios que devem ser invocadas para decisão dos conflitos no âmbito dos contratos coligados. No caso concreto pode ser observado pelo teor do acórdão que a questão refere-se a uma compra e venda de veículo automotor, conjugada com um arrendamento mercantil. O julgado afastou a incidência do Código Civil acatando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao considerar a conexão contratual e os preceitos consumeristas.

Ementa: APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DISTRATO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À REVENDEDORA. CONTRATO COLIGADO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE AMBOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel mediante contrato de arrendamento mercantil, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o desfazimento da compra e venda atinge igualmente o de financiamento. (TJSP, Apelação Cível nº 64569820118260286 SP 0006456-98.2011.8.26.0286, São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, julgado em 30/10/2012, DJESP 31/10/2012).

Em sede de responsabilidade civil do comerciante (CDC artigo 13), este responderá de forma subsidiária ou supletiva (quando o fornecedor do produto ou do serviço não possa ser identificado, ou seja, ausente) e de forma solidária quando ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 13 do CDC. Já a responsabilidade de fato próprio (aquela que decorre da conservação inadequada de produtos perecíveis), ao contrário do que se esperaria, a responsabilidade civil do comerciante esta não seguiu a linha da responsabilidade civil dos demais agentes econômicos. Em se tratando de comerciante, quando o dano decorrer de ação ou omissão exclusiva deste, não é possível perceber a responsabilidade civil solidária. Faz-se uma crítica à conveniência legislativa deste inciso III do artigo 13, uma vez que seria caso nítido da ocorrência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do fornecedor do produto ao escolher seus representantes comerciais. Não admitir esta hipótese, é um retrocesso normativo frente à responsabilidade civil objetiva solidária decorrente dos contratos conexos, uma vez que cria uma barreira à perquirição do direito do consumidor lesado. (MIRAGE, 2014, p. 574-575).

Críticas à parte, o enfoque extensivo adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, destacou-se pela orientação em garantir ao consumidor o mais amplo e extensivo amparo e proteção. Bem visualiza-se tal premissa na aplicabilidade plena das redes contratuais e contratos conexos no ordenamento pátrio, através do reconhecimento de grupos econômicos ou de cadeias de fornecimento ainda que não aparentes, estendendo a possibilidade de responsabilização solidária até mesmo para o dano moral *in res ipsa*, ou seja, que decorre da própria natureza da situação experimentada pelo consumidor.

Neste sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DOS CORRÉUS. 1. APELO DA EMPRESA RÉ – Negócio desfeito – Alegação de que teria tomado todas as providências para evitar o protesto do título – Providências insuficientes para evitar o encaminhamento do título a protesto – Dever de indenizar bem reconhecido em primeiro grau. 2. APELO DO BANCO RÉU – Endosso Mandato – Culpa constatada no exercício do mandato – Não verificação da higidez do título encaminhado a protesto, incumbência esta que não se mostra desarrazoada, se comparada com os lucros advindos desta atividade. Condenação solidária ao pagamento da indenização por danos morais – Direito de regresso assegurado ao que paga a dívida por inteiro. (TJ-SP - APL: 00041762620098260319 SP 0004176-26.2009.8.26.0319, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento:

12/05/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
14/05/2015)

Observa-se neste recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo a cristalização de diversos temas abordados. Trata-se de uma ação movida por uma consumidora em face de uma empresa de importação e de um banco. Tal litígio decorreu do fato do protesto de título levado a efeito pelo banco a mando da empresa de importação. Tal título originou-se de uma relação de consumo havida entre a empresa de importação e a consumidora que, no entanto, foi cancelada por esta última. Embora o banco não tivesse relação direta com a consumidora, os Ministros entenderam pela existência de contratos conexos, onde não haveria o protesto sem título, e não haveria o dano sem protesto. Com efeito, foram responsabilizados ambos os agentes econômicos, inclusive respondendo *solidariamente* pela indenização moral, resguardado o direito de regresso.

Com a análise dos julgados, foi possível destacar o fim buscado, presentemente, pelos Tribunais pátrios, sintetizados na identificação adequada da atuação do ente econômico, beneficiado com a transação econômica de natureza consumerista, demonstrando uma plena e eficiente coexistência da Teoria Finalística do Direito e da Teoria Econômica do Direito, sendo aplicadas acertadamente pelas Cortes pátrias, às redes contratuais de consumo em extensa atuação em defesa do consumidor, parte mais frágil da relação negocial.

5 CONCLUSÃO

As redes contratuais resultam da crescente complexidade negocial, caracterizadas pela associação de contratos reunindo um grupo de relações contratuais tuteladas por diversos princípios e normas de várias legislações, e ainda o conjunto das disposições resultantes da autonomia privada das partes contratantes.

Os elementos essenciais da conexão são definidos pela existência de empresas em cadeia produtiva, pela colaboração e divisão de processos para realização dos fins pactuados e a situação econômica que cria o conjunto de direitos e obrigações capazes de tornar possíveis os resultados esperados, observada a finalidade supracontratual que orienta o conjunto de pactos.

Os contratos conexos nas relações de consumo enfrentam a tensão própria do trânsito jurídico observado em relação à circulação de bens, produtos e serviços, tendo de um lado o fornecedor, e de outro o consumidor, parte débil da relação, sendo a ele destinada uma série

de medidas protetivas incluindo dentre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos para fins do exercício da prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, garantindo a proteção jurídica, administrativa e técnica.

Às redes contratuais em sede de relação de consumo, segue-se uma verdadeira rede de princípios norteadores de tais relações. Para fins da investigação foram eleitos, como imprescindíveis à orientação destas redes negociais os seguintes princípios: Direito à Informação tendo por finalidade assegurar às partes transparência, clareza, precisão e conhecimento do produto ou serviço; Equilíbrio Contratual, referente ao equilíbrio material das obrigações contratadas; Manutenção do Contrato enquanto houver interesse a ser satisfeito de forma positiva; Prevenção de Danos, essencial à proteção do direito material visando impedir a ocorrência do dano e, por fim, Direito à Efetiva Reparação de Danos corolário da responsabilização daquele que deu causa ao dano devendo por ele responder de forma eficaz.

A responsabilidade civil objetiva solidária atende, de forma extensa, à responsabilização das partes nos contratos conexos na relação de consumo, com finalidade principal de permitir a reparação eficaz do dano causado, objetivando coibir a atuação predatória de grandes empresas ou grupos econômicos no mercado de consumidor.

O expressivo aumento das demandas em sede de relações de consumo e suas respectivas redes contratuais abre espaço para reflexão inclusiva acerca da análise econômica do direito, a fim de dissuadir comportamentos oportunistas e predadores.

A tomada de medidas econômicas por parte do Estado em muito contribuiria para com a efetividade da legislação em vigor, incentivando o fornecedor a atuar no mercado consumerista a partir de um alto nível de gestão por parte das grandes empresas e respectivas pactuações através das redes contratuais, causando, pelos níveis de satisfação, importante redução do número de ações judiciais fundadas nas relações de consumo.

As decisões recentes dos Tribunais brasileiros têm sintetizado, de forma competente, a coexistência da teoria finalista do direito e da teoria econômica do direito reconhecendo a responsabilidade civil solidária das redes contratuais nas relações de consumo, tornando o princípio da reparação eficaz do dano em decidibilidade concreta na defesa da parte mais frágil da relação negocial, permitindo resgatar a dignidade do consumidor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco: **Direito Civil: Introdução**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
_____. **Direito Civil: introdução**. 7ª ed. rev., mod. e aumen.. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**.
Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1990.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1309981**. Relator: Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 24/09/2013. Brasília, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 200831 RJ 1999/0002980-1**.
Relator: Barros Monteiro. Data de Julgamento: 08/05/2001, T4 – Quarta Turma. **LEXSTJ** v. 147, p. 110. Brasília, ago. 2001.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0004176-26.2009.8.26.0319**.
Relator: Sergio Gomes. Data de Julgamento: 12/05/2015, 37ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 14 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006456-98.2011.8.26.0286**.
Relator: Adilson de Araujo. Data de julgamento: 30/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 568.839.4/6**. Relator: Francisco Loureiro. Data de julgamento: 16/07/2009, 4ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 10 de agosto de 2009.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ITURRASPE, Jorge M; PIEDECASAS, Miguel A: **Responsabilidad Contractual**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2007.

ITURRASPE, Jorge Mosset: **Contratos Conexos: Grupo y Redes de Contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOBÔ, Paulo Luiz Neto: **Contrato e mudança social**. In Coleção Doutrinas Essenciais, v.2: Obrigações e contratos: obrigações: função e eficácia. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin. Org. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Redes contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos fre a terceros**. Revista de Direito do Consumidor . São Paulo, v. 28, out.-dez./1998, p. 22-58.

_____. **Tratado de Los Contratos**. Tomo I. 2ª ed., ampliada e atualizada. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni Editores, 2004.

MIRAGEM, Bruno: **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

O GLOBO: **Ações de consumo somam quase a metade dos 90 milhões de processos no Judiciário**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/acoes-de-consumo-somam-quase-metade-dos-90-milhoes-de-processos-no-judiciario-10266371#ixzz3bsroaFyG>>. Acesso em: 19 mar 2015.

POSNER, Richard. A: **El análisis económico del derecho**; trad. de Eduardo L. Suárez. 2. ed. México: FCE, 2007.

RIBEIRO, Márcia C. P; CAMPOS, D. C. S: **Análise Econômica do Direito e a Concretização dos Direitos Fundamentais**. In Revista de Direitos Fundamentais & Democracia. v. 11, n. 11, p. 304-329. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil, jan./jun. 2012. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/11>>. Acesso em: 23 abr 2015.

SZTAJAN, Rachel: **Externalidades e custos da transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil**. In Coleção Doutrinas Essenciais, v.2: Obrigações e contratos: obrigações: função e eficácia. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin. Org. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WANJNTRAUB, Javier H: **La Conexidad Contractual en el Derecho del Consumidor**. In Revista de Derecho Privado y Comunitario: Contratos Conexos. Héctor Alegria, Jorge Mosset Iturraspe. Org. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2007.